LEI Nº 689 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2018.

"Disciplina a arrecadação, como bem vago, à propriedade do Município, do imóvel urbano abandonado pelo proprietário"

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU, ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei Federal nº 13.465/2017 e nos termos do artigo 1.276 do Código Civil, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei disciplina a arrecadação, como bem vago, à propriedade do município, do imóvel urbano abandonado pelo proprietário, nos termos do art. 1276 do Código Civil, Lei nº 13.465 de 11 de Julho de 2017 e Decreto Federal nº 9.310, de 15 de Março de 2018.

Art. 2º. Os servidores lotados no Departamento de Obras, Financeiro ou de Saúde, verificando situação de possível abandono de imóvel, deverão lavrar, de ofício ou por meio de denúncias de terceiros, o auto de averiguação de abandono, do qual constarão as características físicas de abandono, bem como declarações de vizinhos quanto à frequência dos proprietários no imóvel, abrindo-se, em seguida, o competente expediente para se apurar os fatos.

§1º. No momento da abertura do expediente administrativo citado no “caput”, será comunicado à Setor Tributário para que faça constar no cadastro do imóvel o procedimento.

§2º. Concomitantemente à comunicação expressa no parágrafo anterior, será requerido ao Setor Tributário o levantamento dos eventuais débitos que recaiam sobre o imóvel, presumindo-se a intenção de abandonar quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus ficais instituídos por cinco anos ou mais, juntando-se as informações ao expediente administrativo.

Art. 3º. Uma vez lavrado o auto de averiguação de abandono e aberto o expediente administrativo, os fiscais municipais comparecerão ao citado imóvel para averiguar a real situação de abandono, certificando o tempo aproximado de abandono, instruído com relatório fotográfico, constando eventual ausência de ligação de água ou energia elétrica e, por fim, qualificando os vizinhos ou outras pessoas nessas oportunidades, como também colhendo a assinatura dos mesmos.

§1º. O titular do domínio será notificado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§2º. A notificação do titular de domínio será feita por via postal com aviso de recebimento, no endereço que constar do cadastro municipal, e será considerada efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 3º. Os titulares de domínio não localizados serão notificados por edital, no Diário Oficial Municipal e na página de internet municipal, devendo constar, de forma resumida, a qualificação dos proprietários, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, para que apresentem impugnação no prazo de trinta dias, contado da data da publicação.

§4º. A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância

com a arrecadação.

Art. 4º. Ultrapassado os prazos previstos nos parágrafos do artigo 3º, será encaminhado o expediente administrativo para apreciações do Procurador Municipal que deverá atestar o procedimento arrecadatório e constatar, *in loco*, a situação de abandono do bem, encaminhando-se o expediente administrativo para deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º. Estando em ordem o procedimento previsto nesta lei, o imóvel será declarado como bem vago para fins de arrecadação, retroagindo-se seus efeitos, para a contagem do termo inicial de prazo previsto no artigo 1.276 do Código Civil, à data do auto de averiguação, devendo a declaração ser publicada no diário oficial municipal e averbada ou registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Durante o período referido no "caput", os fiscais municipais deverão fiscalizar o imóvel, certificando qualquer alteração ou a manutenção da situação de abandono.

Art. 6º. O Setor de Tributação efetuará anualmente levantamento de dívida do imóvel e, ocorrendo o pagamento ou parcelamento da dívida tributária incidente sobre o imóvel, ainda que de forma parcial, comunicará imediatamente o Procurador Municipal, a fim de que conste no correspondente expediente administrativo.

Art. 7º. Certificada a fluência do prazo referido no artigo 5º, sem alteração da situação de abandono, será decretada a arrecadação definitiva do bem com a averbação ou registro na matrícula do imóvel.

Art. 8º. Uma vez obtida à incorporação do imóvel ao patrimônio público municipal, o processo será enviado ao Gabinete do Prefeito à efetiva destinação pública do bem.

Art. 9º. Enquanto não for dada a destinação pública de que trata o artigo 8º, o Departamento de Obras ficará incumbido de tomar as providências necessárias para que o bem arrecadado não seja invadido.

Art. 10 - As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu, 05 de Novembro de 2018.

José Carlos Silva Pinto
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA SEÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU, NA PRESENTE DATA.

João Batista de Andrade
Diretor do Depto. Administrativo